

Apelação - Nº 0002423-72.2013.8.26.0358

VOTO Nº 22266

Registro: 2015.0000163828

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002423-72.2013.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante LAURINDO ALVES DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0002423-72.2013.8.26.0358

VOTO Nº 22266

Apelante: LAURINDO ALVES DE MELO

Apelada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Comarca: Mirassol – 3<sup>a</sup> V. Cível (Proc. nº 0002423-72.2013).

#### EMENTA:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO DECORRENTE DE BURACOS EM VIA PÚBLICA. DECRETO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PAI PARA PLEITEAR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE O MARIDO E A FILHA AJUIZARAM AÇÃO COM O MESMO OBJETO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO HIPÓTESE "DANO AFASTADA. DE RICOCHETE", NÃO SE MOSTRANDO VIÁVEL A LIMITAÇÃO INDICADA PELA R. SENTENÇA. VERIFICAÇÃO, PELA ANÁLISE DO MÉRITO DA ACÃO, DE NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DA VÍTIMA. EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE O ACIDENTE **DECORREU** DO MAU FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO, QUE SE **OMITIU** NA FISCALIZAÇÃO REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SUA RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS IN RE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO LEVANDO-SE EM CONTA AS CONDICÕES DAS PARTES, ALÉM DE **ATENDER** À **DUPLA** FINALIDADE DE PUNIÇÃO PELA CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS ATOS. ACÃO **MESMOS JULGADA** PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Trata-se de apelação (fls. 125/138, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 34), interposta contra a r. sentença de fls. 118/122 (da lavra do MM. Juiz Ronaldo Guaranha Merighi), proferida em ação de indenização fundada em acidente de trânsito, que julgou extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Recurso de apelação parcialmente provido.



Apelação - Nº 0002423-72.2013.8.26.0358

#### **VOTO Nº 22266**

Alega o autor-apelante, em síntese, ser parte legítima para figurar no polo ativo da ação, que tem direito à indenização por danos morais em razão da morte de sua filha, independentemente de outros parentes terem ingressado com ações pelo mesmo fato. Aduz ser inafastável a culpa da Municipalidade pelo acidente, posto que a má conservação da via pública foi o fator determinante para que o acidente ocorresse, e que se evidenciou o dano moral suportado, devendo ser julgada procedente a ação para condenar a ré no pagamento da indenização no equivalente a 500 salários mínimos. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 124/125) e foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 139).

Contrarrazões às fls. 141/143v.

#### É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Como bem assinalado na r. sentença, estamos diante de caso típico do denominado "dano em ricochete" e que (fls. 120) "... a conduta omissiva da ré gerou danos que transcenderam à vítima, atingindo, em tese, todos aqueles próximos a ela. Tanto o é, que não se nega que a perda de um ente próximo geraria abalo moral.".

Porém, entendeu o ilustre Juiz *a quo* que a questão deve ser vista "de forma limitada", que já houve ajuizamento de duas ações com o mesmo objeto, pelo marido e pela filha da vítima, que (fls. 120) "... considerando que foi conferido àqueles o direito a reparação, deve o magistrado, dentro do caso concreto, agir com razoabilidade." e, invocando precedente do E. STJ, concluiu



Apelação - Nº 0002423-72.2013.8.26.0358

#### VOTO Nº 22266

que (fls. 122) "... como já ajuizaram a ação dois herdeiros da vítima (marido e filha) a pretensão destes entes mais próximos (acolhidas em primeiro grau por este mesmo juízo) há de excluir a dos parentes mais remotos.", extinguindo a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Entretanto, respeitados os fundamentos da r. sentença, não há como se deixar de levar em consideração a repercussão causada pelo evento danoso ao autor, pai da vítima, sua única filha, tendo em vista os laços afetivos que naturalmente unem pais e filhos.

Afasta-se, pois, a extinção do processo por ilegitimidade passiva.

Como o processo está em condições de imediato julgamento e em respeito ao princípio da economia processual, passa-se ao julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, não se mostrando razoável determinar-se o retorno dos autos ao Primeiro Grau.

Pelas fotografias de fls. 22/27, indicativas do local do acidente e não impugnadas pela Municipalidade, verifica-se as péssimas condições em que se encontrava a avenida, havendo buracos em sua totalidade, o que inviabilizava, por completo, o tráfego de maneira regular e segura.

Nesses casos, o entendimento é de o que se configura o mau funcionamento do serviço público, uma vez que não cumpriu com sua obrigação de promover todo o necessário para proporcionar um tráfego normal na via pública, exsurgindo a responsabilidade objetiva da Municipalidade no caso de eventuais acidentes. Nesse sentido, precedentes desta E. 34ª Câmara de Direito Privado:

"Acidente automobilístico. Indícios de que o asfalto apresentava-se de forma irregular, com buracos. Responsabilidade objetiva da municipalidade. Ausência de provas de culpa exclusiva da vítima. Sentença mantida. Agravo retido não conhecido e recurso de apelação



Apelação - Nº 0002423-72.2013.8.26.0358

VOTO Nº 22266

não provido."1

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM MOTOCICLETA CAUSADO POR BURACO (VALETA) NA VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE DEMONSTRADA. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO."<sup>2</sup>

Não houve qualquer prova de culpa da vítima; aliás, a Municipalidade sequer esboçou qualquer tentativa nesse sentido, afirmando na petição de fls. 68 que não tinha provas a serem produzidas e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

O que restou evidente nos autos foi o mau funcionamento do serviço público, que claramente falhou na fiscalização e na realização dos serviços de sua responsabilidade.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, a qual se assenta na teoria do risco administrativo (independente de culpa, portanto), basta que se demonstre o nexo causal entre o acidente o dano, cabendo ao ente público comprovar, <u>inequivocamente</u>, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima para que se possa infirmar sua responsabilidade, o que não se deu no caso concreto.

A responsabilidade do Município evidencia-se já que, ausente prova efetiva em contrário, o acidente se deu em razão de sua omissão na conservação da via pública.

É de notória sabença que a perda de um filho causa imenso dano psíquico e que nenhum valor monetário suplantará toda a dor sofrida pelo pai. A morte trágica de um ente querido reflete no íntimo daqueles que ficam, onde a

 $<sup>^1</sup>$  Apelação 0011943-61.2008.8.26.0510  $^-$  TJSP 34ª Câm. Dir. Privado  $^-$  Rel. Des $^a$  Rosa Maria de Andrade Nery  $^-$ j. em 26/01/2015.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Apelação 0107361-09.2005.8.26.0000 -TJSP 34ª Câm. Dir. Privado -Rel. Des. Nestor Duarte -j. em 25/07/2011.



Apelação - Nº 0002423-72.2013.8.26.0358

#### VOTO Nº 22266

ausência se transforma em dor pungente, que não cicatriza facilmente, servindo a condenação por danos morais somente como forma de atenuar essa dor.

Para tal condenação, como cediço, leva-se em consideração, além das condições econômicas e pessoais das partes, o fato de que a indenização por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Não se pode olvidar do caráter pedagógico das condenações por danos morais, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que os corréus devem se valer de todos os cuidados possíveis e necessários, a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido.

Assim sendo, levando-se em conta as condições das partes envolvidas e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em se tratando do denominado "dano moral em ricochete", fixo a condenação por danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos atuais, corrigido pela tabela do TJSP a partir da presente decisão, nos termos da súmula 362 do E. STJ, e incidência de juros legais de mora, contados da citação.

A ação é parcialmente procedente, valendo mencionar que, quanto aos ônus sucumbenciais, é irrelevante o fato de o valor da indenização pelos danos morais ter sido inferior ao pleiteado na inicial. Nos termos da súmula 326 do E. STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Arcará, portanto, a Municipalidade com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20,§ 3°, do CPC, dada a baixa complexidade da causa.



 $Apelação \ - N^o \ 0002423\text{-}72.2013.8.26.0358$ 

VOTO Nº 22266

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora